DELIBERAÇÃO AC00 - 1675/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22168/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1629722
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI
INTERESSADA	**:** DAYSE LOURDES GOMES
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre estes, quanto a tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, mantendo inalterados os comandos da decisão singular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário interposto Secretária Municipal de Campo Grande, Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-5541/2014.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos à Concessão de Aposentadoria concedida a Sra. Dayse Lourdes Gomes, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, representada pela então Secretaria de Administração à época Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti.

Neste momento aprecia-se o **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora **Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti** – ex-Secretária Municipal de Campo Grande/MS.

Opõe-se a recorrente em desfavor da Decisão Singular DSG-G.RC-**5541/2014**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"1. REGISTRAR a aposentadoria voluntária concedida a Deyse Lourdes Gomes, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 16, I, "b" e artigo 78 da Lei Complementar nº 64/2004;*
>
> *2. APLICAR MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS a ordenadora de despesas, Sra. Aurenia Rodrigues Pinheiro Pilatti, portadora do RG nº 14.515 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 140.930.731-04, prevista no art. 46 da LC nº 160/12, c/c artigo 170, §1º, I, 'b', do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, em face da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas."* (grifo nosso)

Inconformada, a Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"Pois bem, consideramos que essa é uma sentença que indica uma infração muito grave, que induz a pensar, a quem dela toma conhecimento, que afrontamos aos ditames legais o que jamais existiu, fato este comprovado e confirmado pelo Corpo Técnico, Ministério Público e pelo Senhor Conselheiro-Relator em seu relatório Voto, e que a intempestividade da remessa do ato existiu, todavia, no que tange à intempestividade da remessa, é importantíssimo salientar que pela abrangência da Prefeitura em loco, ocorria um acúmulo enorme de documentos a serem enviados.*
>
> *Por isso, em virtude do acúmulo de serviços no setor responsável pelo envio desses documentos a esse Tribunal ocorreu de não termos remetido essa documentação de forma tempestiva, uma vez que o grande volume de documentos deu margem para que tal equívoco acontecesse.*
>
> *Com certeza, não por nossa vontade. Entretanto, temos a convicção de que Vossa Excelência saberá compreender e relevar tal fato, pois num universo de centenas, quiçá, milhares de documentos, infelizmente, aconteceu do documento em foco não ter sido encaminhado na data aprazada, porém, não houve qualquer dano ou prejuízo ao Erário que pudesse comprometer a lisura desta contratação."* (grifo nosso)

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que o benefício foi publicado em 28/12/2011 e o prazo para remessa dos documentos são 15 dias contados desta, finalizando em 12/01/2012. Como os documentos foram encaminhados em 07/02/2012, fica evidente a sua intempestividade.

Assim, resta incontroverso e evidente que o encaminhamento dos documentos a esta e. Corte ocorreu intempestivamente, razão pela qual a multa aplicada encontra supedâneo no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, cujos critérios são apreciados pelo julgador, conforme o caso concreto.

Diante disso as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a remessa intempestiva, não foram comprovadas e não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, logo, aviou a Análise ANA–ICEAP-14192/2016 de peça 6, onde opinou pelo conhecimento do recurso e negar-lhe provimento.

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto consoante os argumentos alinhavados pelo corpo técnico são suficientes para demonstrar o não provimento do recurso interposto, pois as razões recursais não elidem a intempestividade da remessa que fundamentou a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-17960/2016 de peça 7, onde manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso;

Após todo o processado, estes autos vieram a está Relatora para decisão.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela ex-Secretária Municipal de Campo Grande/MS, Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti que, inconformada com a Decisão Singular **DSG-G.RC-5541/2014** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos órgãos de apoio, uma vez que, a responsável do órgão deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Principalmente se atentando aos atos que devem ser realizados dentro dos

prazos legalmente estipulados, o que neste caso em concreto não ocorreu, tendo em vista que a Responsável encaminhou os documentos de forma intempestiva.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n. 35/2011, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular DSG-G.RC-5541/2014**.

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pela Ex-Secretária Municipal de Campo Grande/MS, Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-5541/2014,** nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. FER
SETAC. TST/DSSM